



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

**ATA DA REUNIÃO DA 2ª JUNTA DE JULGAMENTO DE RECURSOS DO CONSEMA - 30/03/2023.**

Aos trinta dias do mês de março de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA, por VIDEOCONFERÊNCIA, nos termos do Ofício Circular nº 02/2023. Compareceram: Letícia Cristina Xavier de Figueiredo, Representante da Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF; Ramilson Luiz Camargo Santiago, representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA; Flávio Lima de Oliveira, representante da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA; Kálita Cortiana Seidel representante da Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso – FIEMT; Douglas Camargo Anunciação, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso – OAB; Edvaldo Belisário dos Santos, representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; Ilvânio Martins, representante da Fundação de Apoio à vida nos Trópicos – ECOTRÓPICA; Vítor Alves de Oliveira, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE; Isabela Victor Braun, representante do Instituto Caracol – ICARACOL. Com o quórum formado, o Presidente da 2ª Junta de Julgamento de Recursos do CONSEMA iniciou a reunião.

**Processo nº 340426/2007 – Interessada – Frigorífico Pantanal Ltda. – Relatora - Letícia Xavier de Figueiredo – SEAF – Procuradora – Kathe Maria Kohlhase Martins – CPF nº 531.291.561-00.** Vítor Alves de Oliveira, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE, pediu vista do processo, assim foi retirado de pauta, retornando na próxima reunião. **Processo nº 319058/2020 – Interessado – Pedro Paulino de Souza – Relator – Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Advogado – Rosinei Procope Vieira de Souza – OAB/MT 23.088.** O relator requereu diligência, assim o processo saiu de pauta, retornando quando a diligência for cumprida.

**Processo nº 159906/2016 – Interessado – João Adelar Konzen – Relator – Ilvânio Martins – ECOTRÓPICA – Advogado – Sérgio Dressler Buss – OAB/MT 5.431-A.** Vítor Alves de Oliveira, representante da Associação Diamantinense de Ecologia – ADE, pediu vista do processo, assim foi retirado de pauta, retornando na próxima reunião.

**Processo nº 295066/2016 – Interessado – Grupo J.B.S. – Relatora – Letícia Cristina Xavier de Figueiredo - SEAF - Advogadas – Martina Batista de Carvalho – OAB/SP 416.215 e Ana Paula Jacobus Pezzi – OAB/SP 269.754 Auto de Infração nº 6043 de 19/05/2016.** Por lançar resíduos sólidos (isopor, lã de vidro, metais ferrosos) a céu aberto em desacordo com a legislação vigente e por deixar de dar destinação ambientalmente adequado de embalagens/resíduos, conforme legislação ambiental vigente. Fatos constatados no auto de Inspeção nº 167393. Decisão Administrativa nº 1208/SGPA/SEMA/2021 homologada em 22/09/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 61, incisos V e VI, do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, bem como seja anulado o auto de infração por flagrante ausência dos pressupostos de validade e por violação do princípio da motivação. A advogada Ana Paula Pezzi declinou da sustentação oral, após ter conhecimento do voto da relatora pela prescrição. Voto da Relatora: deu provimento ao Recurso, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 19/05/2016 (fls.01) e a emissão do Despacho nº 2394/SGPA/SEMA/2020 (fls.16). A representante da ICARACOL apresentou voto divergente no sentido de manter incólume a Decisão Administrativa, tendo em vista ter havido atos da Administração que impulsionaram o processo e interromperam a prescrição, tais como, o Relatório Técnico nº 29 DUD Confresa/2016 em 13/06/2016 (fls.04/07) e a Certidão de Antecedentes emitida em 03/06/2019 (fls.14). O representante da ECOTRÓPICA se absteve de votar. Em seguida a relatora retificou seu voto, oralmente, para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a lavratura do auto de infração em 19/05/2016 (fls.01) e



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

a homologação da Decisão Administrativa em 22/09/2021 (fls.55/56). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto retificado da relatora pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre 19/05/2016 e 22/09/2021, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6.514/2008 e, conseqüentemente, cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 484406/2021 – Interessada – Multiagro Trade Ltda. - Relator - Flávio Lima de Oliveira – SINFRA – Advogado - Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT 13.034. Auto de Infração nº 201165 de 17/09/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 123205 de 17/09/2021.** Por intervenção ambiental em área de uso restrito com limpeza de área sem autorização do órgão competente com total de 340,01ha e material lenhoso dispostos em leiras. Instalação de atividade de agricultura, sem licença ou autorização ambiental e ou em desacordo com a APF nº 36023/2020, em área não consolidada. Disposição de resíduos sólidos e galões de produtos tóxicos Classes 2,3 e 4 em área de preservação permanente – APP, utilizando com infringência das normas de proteção. Decisão Administrativa nº 1743SGPA/SEMA/2022 homologada em 03/05/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela anulação do Termo de Embargo. Requereu a Recorrente, nulidade do auto de infração em razão da ausência de motivação adequada e falta de documentos técnicos que subsidiem a autuação; por inconsistências da autuação, contaminando-o de vício insanável e/ou em caso de penalidade que se atribua o valor mínimo legal. O advogado do Recorrente pugnou pela anulação do auto de infração, tendo em vista a inexistência do necessário Laudo Técnico, requisito exigido no artigo 61 do Decreto Federal 6.514/2008 e, também, por não ter no auto de infração a indicação de qual tipo de poluição. E por fim, requereu adequação do valor da multa levando-se em conta a primariedade da autuada. Voto do Relator: conheceu do Recurso apresentado e no mérito negou provimento, devendo permanecer incólume a decisão administrativa nº 1743/SGPA/SEMA/2022, por contrariar o disposto no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal 6.514/2008. O representante da FAMATO apresentou voto divergente no sentido de cancelar o auto de infração, pois o Relatório Técnico não trouxe a extensão da poluição, portanto, não conclusivo. Vistos, relatados e discutidos. O representante da OAB/MT acompanhou o entendimento do representante da FAMATO, mas, por maioria decidiram acompanhar o voto do relator para negar provimento ao recurso administrativo e manter integralmente os termos da Decisão Administrativa que fixou a multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro no artigo 62, inciso V, do Decreto Federal 6.514/2008.

**Processo nº 270505/2016 – Interessada - Maria do Carmo Santos Ribeiro - Relator - Ramilson Luiz Camargo Santiago - SEMA – Advogados - Vanessa Rosin Figueiredo - OAB/MT 6.975 e César Augusto Soares da Silva - OAB/MT 13.034. Auto de infração nº 114695 de 31/05/2016. Termo de Embargo/Interdição nº 102019 de 31/05/2016.** Por desmatar 9,52ha de vegetação nativa sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 20956. Decisão Administrativa nº 3753/SGPA/SEMA/2020 homologada em 05/11/2020, na qual ficou decidido pela homologação do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 9.520,00 (nove mil, quinhentos e vinte reais), com fulcro no artigo 52 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pela manutenção do Termo de Embargo/Interdição. Requereu a Recorrente nulidade do auto de infração em face da ausência ou falsidade dos motivos determinantes e/ou seja aplicada a penalidade de advertência ou multa reduzida ao mínimo legal. O advogado da Recorrente declinou de fazer a sustentação oral, após ter conhecimento do voto do relator pela prescrição. Voto do Relator: deu provimento ao recurso para anular o auto de infração com base na ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração com recebimento do AR em 06/06/2016 (fls.09) e a Certidão de Antecedentes emitida em 01/07/2019 (fls.21). Vistos, relatados e discutidos. A representante da ICARACOL se absteve de votar. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do relator para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

06/06/2016 e 01/07/2019, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual 1.986/2013 e, por conseguinte, cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 143528/2016 – Interessada – Milva Vasques ME – Relatora – Juliana Machado Ribeiro – ADE - Advogado – Alex José Silva – OAB/MT 9.053 e Rege Ever C. Vasques – OAB/AC 3.212. Auto de Infração nº 161487 de 11/03/2016.** Por comercializar 1.313,8368m<sup>3</sup> de madeira serrada; 550,7410m<sup>3</sup> de madeira em tora, ou seja, por ter divergência entre o estoque e o saldo do sistema SISFLORA (CC-SEMA), apresentando um saldo maior no CC-SEMA, conforme auto de inspeção nº 8055. Por ter em depósito 22,0977m<sup>3</sup> de madeira em toras sem prévia autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção nº 8055. Decisão administrativa nº 2591/SGPA/SEMA/2020, homologada em 08/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 466.002,69 (quatrocentos e sessenta e sete mil, dois reais e sessenta e nove centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como pelo perdimento da madeira apreendida. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a prescrição intercorrente; insubsistência do auto de infração pelos fundamentos colacionados; que o Recurso seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo das penalidades. O advogado Rege Ever C. Vasques em sua sustentação oral pugnou, preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, e, pela insubsistência do auto de infração porque não houve levantamento total da madeira. Afirmou que o Relatório Técnico estava equivocado, pois não houve levantamento correto das madeiras no local, que as toras estavam encobertas pelo mato e a fiscalização não levou em consideração e não mediu. Que houve incêndio na empresa e a Sema, também, não levou este fato em consideração. Que o Laudo Técnico trazido na defesa está com ART. Que a inspeção realizada pela Sema foi na contramão da Resolução do CONSEMA. Voto da Relatora: conheceu do recurso e votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a análise dos documentos de defesa com a emissão do Despacho nº 193/SUNOR/SEMA/2017, exarado em 23/02/2017 (fls.65), e a emissão da Decisão Administrativa em 27/08/2020 (fls.88/90). A representante da ICARACOL se absteve de votar. Os representantes da OAB e SEMA acompanharam os termos do voto da relatora. O representante da SINFRA apresentou, oralmente, voto divergente, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a emissão do Despacho 193/SUNOR/SEMA/2017 em 23/02/2017 (fls.65), e a emissão da Certidão de Antecedentes em 15/07/2020 (fls.86). Os representantes da FIEMT, ECOTRÔPICA, FAMATO e SEAF, acompanharam os termos do voto divergente trazido pela SINFRA. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria por declarar a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 23/02/2017 e 15/07/2020, com fulcro no artigo 19 §2º, do Decreto Estadual 1.986/2013 e, consequentemente, baixa do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 608149/2019 – Interessada – Vale do Juruena Agroflorestal Ltda – Relator – Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO – Advogados – Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 e Cássia dos Santos – OAB/MT 29.993. Auto de infração nº 164715 de 25/11/2019.** Por vender e transportar 43,296m<sup>3</sup> de madeira serrada, em desacordo com a Nota e Guia Florestal e licença obtida junta as autoridades ambientais competentes, conforme auto de inspeção nº 202809. Decisão Administrativa nº 534/SGPA/SEMA/2021, homologada em 16/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 12.988,80 (doze mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47 §1º, do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que a decisão administrativa seja readequada, recaindo apenas sobre a divergência que é de 12,203m<sup>3</sup>, resultando na multa de R\$ 3.660,90. A advogada da autuada em sua sustentação oral, ratificou o pedido para que o valor da multa para recaia somente sobre a quantidade divergente. Voto do Relator: considerou que o presente processo administrativo sancionador se encontrava em perfeita consonância com os ditames da legislação aplicável, assim, seu voto consistiu em acompanhar e ratificar a Decisão Administrativa nº 534/SGPA/SEMA/2021. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

termos do voto do relator, mantendo incólume a Decisão Administrativa nº 534/SGPA/SEMA/2021, consistindo na ratificação da multa no valor de R\$ 12.988,80 (doze mil, novecentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal 6.514/2008.

**Processo nº 430057/2017 – Interessado – Valdinei de Jesus Tortela - Relator - Edvaldo Belisário dos Santos - FAMATO – Advogados - Ayslan Clayton Moraes – OAB/MT 8.377 e Isabela Martins – OAB/MT 31.789. Auto de Infração nº 152158 de 02/08/2017.** Por transportar 29.768m<sup>3</sup> de madeira serrada em desacordo com o autorizado pela autoridade ambiental competente, conforme Auto de Constatação 12/2017. Decisão Administrativa nº 2481/SGPA/SEMA/2021, homologada em 04/08/2021, na qual ficou decidido pela aplicação da penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 8.930,40 (oito mil, novecentos e trinta reais e quarenta centavos), com fulcro no artigo 47, § 1º, 2º e 3º do Decreto Federal 6.514/2008, bem como liberação do veículo e perdimento da madeira serrada. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente; nulidade do auto de infração por ausência de ilicitude na conduta do autuado. A advogada do Recorrente declinou da sustentação oral ao saber dos termos do voto. Voto do Relator: reconheceu de forma incontroversa o instituto da prescrição intercorrente havida entre a notificação da infração em 02/08/2017 (fls.02) e a homologação da decisão administrativa em 04/08/2021 (fls.112). A representante da ICARACOL apresentou voto divergente consistente em manter incólume a decisão administrativa, sendo acompanhada pela representante da FIEMT. O representante da SINFRÁ, também, apresentou voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 02/08/2017 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 29/04/2021 (fls.106). Os representantes da ADE e OAB acompanharam os termos do voto do Relator/FAMATO. Os representantes da SEMA, SEAF, ECOTRÓPICA, acompanharam os termos do voto divergente posto pelo representante da SINFRÁ. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto divergente da SINFRÁ pela prescrição intercorrente apresentada pelo representante da SINFRÁ havida entre 02/08/2017 e 29/04/2021, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual 1.986/2013 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 134034/2020 - Interessada - Madeireira Medianeira Ltda. – Relator - Ilvânio Martins - ECOTRÓPICA – Advogado - Sérgio Dressler Buss - OAB/MT 5.431-A. Auto de Infração nº 20033184 de 24/03/2020.** Por comercializar 18,170m<sup>3</sup> de madeira serrada, em desacordo com a licença obtida junto a autoridade ambiental competente, conforme Relatório Técnico nº 136/CFFL/SUF/SEMA/2020. Decisão Administrativa nº 601/SGPA/SEMA/2021, homologada em 12/02/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 5.451,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu a Recorrente, a reforma da decisão recorrida reconhecendo que ocorreu um mero erro material, insuficiente para demonstrar uma conduta ilegal. Voto do Relator: conheceu a íntegra do processo e votou pelo reconhecimento da autuação por violação ao artigo 47 do Decreto Federal 6514/2008, mantendo a decisão administrativa em seus íntegros termos como foi proferida. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para manter a Decisão Administrativa nº 601/SGPA/SEMA/2021, com a penalidade de multa no valor de R\$ 5.451,00 (cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal 6.514/2008.

**Processo nº 495820/2016 – Interessada - Prefeitura Municipal de Aripuanã – Relator - Ilvânio Martins - ECOTRÓPICA – Advogada - Jessica Valéria Ferreiro - OAB/MT 12.074. Auto de Infração nº 0066 – E de 19/09/2016.** Por fazer recursos hídricos superficiais em local não autorizado e em desacordo com a outorga concedida (captação superficial no Rio Aripuanã), por não atender o item 01 da Notificação nº 2410 de 18/08/2014 e por causar poluição através do lançamento de lodos da ETA II em galerias de águas pluviais. Decisão Administrativa nº 5807/SGPA/SEMA/2020, homologada em 19/01/2021, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br/](http://www.sema.mt.gov.br/) [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

fulcro nos artigos 62, inciso V, 66 e 80, todos do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu a Recorrente: reconhecimento da prescrição intercorrente. Voto do Relator: acolheu a tese de prescrição intercorrente havida entre a autuação em 19/09/2016 (fls.02) e a homologação da decisão administrativa em 19/01/2021 (fls.47), mas, logo em seguida, retificou seu voto reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 19/09/2016 (fls.02) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 23/09/2019 (fls.37). Vistos, relatados e discutidos. O representante da ADE apresentou voto divergente para acompanhar o voto não retificado do relator. A representante da ICARACOL apresentou voto divergente pelo não reconhecimento da prescrição, e, por conseguinte, manutenção da decisão administrativa. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto retificado do relator, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre 19/09/2016 (fls.02) e 23/09/2019 (fls.37), com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6.514/2008 e, conseqüentemente, pela baixa do auto de infração e arquivamentos dos autos.

**Processo nº 462219/2019 – Interessado - Ailme José Godoy Júnior – Relator – Ilvânio Martins - ECOTRÓPICA – Advogada – Luciana Bom Despacho de F. Carvalho – OAB/MT 23.803. Auto de Infração nº 167084 de 03/08/2019.** Por pescar em lugar interdito por órgão competente (com embarcação ancorada em cima da pedreira do cangá, situado em corredeira no rio Cuiabá). Decisão Administrativa nº 2854/SGPA/SEMA/2019, homologada em 21/01/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 35 do Decreto Federal 6.514/08. Requereu o Recorrente, o cancelamento do auto de infração por falta de complementação da Lei Penal em branco; assentar a atipicidade material da conduta pela ausência de ofensividade ao bem jurídico tutelado; se assim não entender, a transformação da multa em advertência e/ou redução do valor da multa não superior a R\$ 700,00 (setecentos reais). Voto do Relator: reconheço a validade da Decisão Administrativa que reconheceu a violação e aplicou a pena de multa no valor de R\$ 6.000,00. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2854/SGPA/SEMA/2019, com multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fulcro no artigo 35 do Decreto Federal 6.514/2008.

**Processo nº 182052/2021 – Interessada - A.C.F. Silva Gatto e Cia Ltda. – Relatora - Juliane da Silva Santana - ECOTRÓPICA – Advogados - Maurício Castilho Soares - OAB/MT 11.464 e Leonardo Benevides Alves - OAB/MT 21.424. Auto de Infração nº 21203229 de 05/04/2021. Termo de Embargo/Interdição nº 21204086 de 05/04/2021.** Por construir, reformar, ampliar (pista de abastecimento e ilhas de bombas), instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes, conforme auto de inspeção nº 21201167; por construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos (perfurar poços para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização), conforme auto de inspeção 21201167. Decisão Administrativa nº 4324/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/08/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Requer a Recorrente, que seja declarado erro no enquadramento na infração do poço tubular; que seja reconhecida a prescrição; seja declarada a ilegitimidade da recorrente e no mérito, quanto a irregularidade do poço tubular, requereu a desconstituição e a insubsistência da autuação; que seja aplicada a penalidade de advertência. Voto da Relatora: votou pela manutenção da autuação e penalidade de multa pelo artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008, mas reviu o valor da penalidade de operar poços para extração de água subterrânea sem autorização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e, a



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

multa por ampliar pista de abastecimento e ilha de bombas sem licença continuou no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), totalizando a multa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), bem como votou para manter o embargo da área acrescida que ainda está sem Licença de Operação, até que seja regularizada perante a SEMA. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto retificado da relatora, para manter as penalidades de multa no montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008, bem como manter o embargo da área acrescida que não está licenciada até que seja regularizada na SEMA.

**Processo nº 217912/2016 – Interessada - CSC Comércio de Madeiras Ltda. – ME - Relatora - Juliana Machado Ribeiro – ADE – Advogada – Fabiane Elensilzie de Oliveira – OAB/MT 6141. Auto de Infração nº 152353 de 09/04/2016.** Por ter em depósito (apresentando um estoque maior no pátio em relação ao saldo) 36,0639 m<sup>3</sup> de madeiras serrada, conforme auto de infração 152353 e inspeção nº 164569. Decisão Administrativa nº 5455/SGPA/SEMA/2020, homologada em 14/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação ao auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa que resulta em R\$ 10.818,87 (dez mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), com fulcro no artigo 47 do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu a Recorrente: que seja considerado o auto de infração, inspeção, apreensão e depósito totalmente nulos. Voto da Relatora: reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a emissão do Relatório Técnico nº 211/SUF/CFFF/SEMA/2016 em 03/05/2016 (fls.05/09) e a emissão da Decisão Administrativa 25/11/2020 (fls.56/58). A representante do Instituto CARACOL apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, tendo em vista ter reconhecido a primeira Certidão de Antecedentes (fls.54), como tendo interrompida a prescrição. O representante da SINFRA apresentou voto divergente, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente, porém, havida entre a ciência do auto de infração o qual está assinado pelo representante da Recorrente em 09/04/2016 (fls.01) no dia da lavratura e a emissão da Certidão de Antecedentes em 29/09/2020 (fls.54). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher os termos do voto divergente da SINFRA, no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente ocorrida entre 09/04/2016 e 29/09/2020, com fulcro no artigo 19, §2º do Decreto Estadual 1.986/2013 e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 101675/2016 – Interessada - Brilhante Ind. e Com. de Madeiras – Relatora - Juliana Machado Ribeiro - ADE – Advogado - Jian Carlo Leobet – OAB/MT 10.718. Auto de Infração nº 161481 de 26/02/2016.** Por ter em depósito 71,0903 m<sup>3</sup>, sendo: 1.1) 38,1686 m<sup>3</sup> de madeira em tora; 1.2) 32,9220 m<sup>3</sup> de madeira serrada, sem autorização do órgão ambiental competente. 2). Por comercializar 26,2724 m<sup>3</sup>, sendo: 2.1) 25,5084 m<sup>3</sup> de madeira em tora; 2.2) 0,7640 m<sup>3</sup> de madeira serrada. Sem autorização do órgão ambiental competente. Todos conforme o auto de inspeção nº 9608. Decisão Administrativa nº 2854/SPA/SEMA/2020, homologada em 24/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a multa no valor total de R\$ 29.208,81 (vinte e nove mil, duzentos e oito reais e oitenta e um centavos), com fulcro no artigo 47, §1º do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu a Recorrente: que seja acolhido e provido o presente recurso administrativo para o cancelamento do auto de infração, auto de inspeção e/ou a conversão de multa em advertência, sem prejuízo das atenuantes previstas na legislação ambiental. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre a lavratura do auto de infração em 26/02/2016 (fls. 01) e a emissão da Decisão Administrativa em 18/09/2020 (fls.84/88). A representante do Instituto Caracol abriu voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, pois considerou o Despacho (fls. 80), como ato interruptivo da prescrição. O representante da SINFRA abriu, oralmente, voto divergente para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 26/02/2016 (fls.01) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 04/08/2020 (fls. 82). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria, acolher o voto divergente da SINFRA, reconhecendo a prescrição intercorrente ocorrida entre 26/02/2016 e



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

04/08/2020, com fulcro no artigo 21, do Decreto Federal 6.514/2008 e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 22014/2016 – Interessada - TCN Terraplanagem e Mineração – Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogado - João de Freitas Novais II – OAB/MT 12.052. Auto de Infração nº 157401 de 22/12/2015.** Por fazer funcionar empreendimento utilizador de recursos ambientais em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes conforme auto de inspeção nº 16.695. Decisão Administrativa nº 3059/SGPA/SEMA/2020, homologada em 03/09/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu a Recorrente, que seja colhida a prescrição intercorrente ou a redução da multa para seu mínimo legal de R\$500,00 (quinhentos reais). Voto do Relator: Votou pela prescrição intercorrente, havida entre o protocolo da defesa administrativa em 03/02/2016 (fls.20) e a emissão da Decisão Administrativa 03/09/2020 (fls.171/172). A representante do Instituto Caracol abriu voto divergente no sentido de manter a Decisão Administrativa, tendo em vista ter reconhecido o Despacho às fls.19 como ato que interrompeu a prescrição. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a prescrição intercorrente ocorrida entre 03/02/2016 e 03/09/2020, com escopo no artigo 19, §2º do Decreto Estadual 1.986/2013 e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 213474/2016 – Interessada - Águas de Barra do Garças Ltda. – Relator - Flávio Lima de Oliveira - SINFRA – Advogados - Níutom Ribeiro Chaves Jr. OAB/MT 28.888 e Munir Martins Salomão – OAB/MT 20.383. Auto de Infração nº 133.781 de 25/04/2016.** Por lançamento de resíduos líquidos (esgotos domésticos) em desacordo com as exigências estabelecidas em regulamentos, deixando de adotar quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução de risco de dano ambiental grave ou irreversível. Decisão Administrativa nº 250/SGPA/SEMA/2022, homologada em 01/09/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do Auto de Infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro no artigo 62, V, do Decreto Federal 6.514/2008, acrescido do triplo, tendo em vista a aplicação da reincidência específica, conforme artigo 34, inciso I, do Decreto Estadual 1.986/2013. Requereu a Recorrente, que seja anulado o auto de infração, sem a imposição de qualquer sanção ou que a multa seja diminuída para o valor não superior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Voto do Relator: reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quinquenal havida entre a ciência da lavratura do auto de infração (AR) em 27/04/2016 (fls.10) e a homologação da decisão administrativa em 01/04/2022 (fls.38/39). A representante do Instituto Caracol se absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher os termos do voto do relator, no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida entre 27/04/2016 e 01/04/2022, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6.514/2008 e, conseqüentemente, o cancelamento do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 222411/2016 – Interessada - Telhado Material de Construção Ltda. –Relator - Edvaldo Belisário dos Santos – FAMATO – Advogado - Rogério Caporossi e Silva – OAB/MT 6.183. Auto de Infração nº 0048D de 04/05/2016.** Por transportar 30,675 m³ de madeiras serrada e beneficiada, em desacordo com a licença válida outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme laudo Técnico de Identificação nº 043/2015 datado de 06/06/2015. Decisão Administrativa nº 3565/SGPA/SEMA/2020, homologada em 25/11/2016, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor R\$ 9.202,50 (nove mil, duzentos e dois reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 47, §1º, do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente, a reforma da decisão monocrática para declarar a insubsistência do Auto de Infração. Voto do Relator: votou pela prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 13/05/2016, AR às fls.14 e a emissão da decisão administrativa em 19/11/2020 (fls.42/44). O representante da SINFRA abriu voto divergente



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

no sentido de reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre a ciência do auto de infração em 13/05/2016, AR (fls.14) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 08/09/2020 (fls.40). A representante do ICARACOL votou pela manutenção da decisão administrativa, pois reconheceu como ato interruptivo o Despacho às fls. 15. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto da SINFRA, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 13/05/2016 e 08/09/2020, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual 1.986/2013 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 443058/2016 – Interessada - Agropecuária Margarida Ltda. – Relatora - Letícia Cristina Xavier de Figueiredo – SEAF – Advogados - Fernando Henrique Mazo Fávero – OAB/MT 10262-B e Luciana Cristina Martins Trevisan – OAB/MT 11.955-B. Auto de Infração nº 6454 de 22/08/2016.** Por ampliar as instalações com a necessária LI e operacionalizá-las sem estar devidamente autorizado pelo órgão estadual. Decisão Administrativa nº 5603/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente, que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e a incidência da prescrição intercorrente. Voto da Relatora: conheceu o recurso por ser tempestivo e, no mérito, julgou improcedente, visto que o Relatório Técnico nº 203/SEMA/SUF/CFE/2016 de 31/08/2016 (fls.05/06) e a Certidão emitida pela Sema em 14/08/2019 (fls.70) foram atos da Administração Pública que impulsionaram o processo, portanto o mesmo não se encontra atingido pela prescrição intercorrente e punitiva, devendo assim manter a Decisão Administrativa em todos os seus termos. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora, no sentido de manter incólume todos os termos da Decisão Administrativa, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal 6.514/2008.

**Processo nº 381562/2010 – Interessada - Vencedor Ind. e Com. de Produtos Lácteos Ltda. – Relator - Lucas Esteves dos Santos Costa – CARACOL – Advogado - Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT 7.202. Auto de Infração nº 106796 de 20/05/2010.** Por fazer deposição de resíduo potencialmente poluidor em desacordo com a licença ambiental obtida, conforme auto de inspeção nº 132300 de 20/05/2010. Decisão Administrativa nº 3028/SGPA/SEMA/2019, homologada em 26/11/2019, qual ficou decidido pela homologação do Auto de Infração, aplicando a multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro no artigo 66 do Decreto Federal nº 6514/2008. Requereu a Recorrente, que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente e/ ou a prescrição quinquenal, e, via de consequência o arquivamento do presente feito, nos termos que determina o artigo 1º da lei 9.873/99 c/c artigo 21 do Decreto Federal 6.514/08. Voto do Relator: conheceu do recurso por ser tempestivo e, no mérito, julgou improcedente, por entender que foram praticados atos de impulso no processo com objetivo de apuração da infração e, portanto, votou pela homologação do Auto de Infração. O representante da SEMA emitiu voto divergente oralmente, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva havida entre a ciência da lavratura do auto de infração, tendo em vista que o auto de infração foi assinado em 20/05/2010 (fls.02) e a emissão da Decisão Administrativa em 13/11/2019 (fls.92/94). Em seguida o representante da SINFRA abriu voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição da pretensão punitiva havida da ciência do auto de infração em 20/05/2010 (fls.02) até a emissão da Certidão de Antecedentes em 05/06/2019 (fls.90). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acolher os termos do voto divergente emitido pela SINFRA, para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva ocorrida entre 20/05/2010 e 05/06/2019 e, conseqüentemente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo.

**Processo nº 327435/2017 – Interessada - Águas de Primavera Ltda. – Relatora - Mariana Sasso – FIEMT – Advogado - Niumom Ribeiro Chaves Junior – OAB/MT 28.888-A. Auto de Infração nº 132757 de 22/06/2017.** Por realizar lançamento de esgoto sanitário sem tratamento (*in natura*)





Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

diretamente no solo, o qual escorre por gravidade para o Córrego Traíras. Decisão Administrativa nº 2707/SGPA/SEMA/2021, homologada em 11/06/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, arbitrando a penalidade administrativa de multa no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com fulcro no 62, inciso V e artigo 64, §1º, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu a Recorrente, anulação do auto de infração e arquivamento do processo; extinção da multa ou atenuada, de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade. Voto da Relatora: entendeu que o requerimento de anulação do Auto de Infração é descabido, tendo em vista que foi apresentado o Relatório Técnico no qual foi constatada as ocorrências das infrações ambientais e o autuado não apresentou qualquer documentação que desconstituisse o Auto de Infração e o Relatório Técnico, sendo assim, votou pelo improvimento total do recurso administrativo e a manutenção da Decisão Administrativa em todos os seus termos. O representante da FAMATO apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de prover o recurso e anular o auto de infração, tendo em vista que no processo não consta um Laudo que demonstre o nível de poluição, sendo esta peça fundamental. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto da relatora para manter incólume a Decisão Administrativa nº 2707/SGPA/SEMA/2021, arbitrando contra a autuada a penalidade administrativa de multa fixada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), com fulcro no 62, inciso V e artigo 64, §1º, ambos do Decreto Federal 6.514/2008.

**Processo nº 630691/2014 – Interessada - Prefeitura Municipal de Tabaporã –Relatora - Mariana Sasso – FIEMT – Procurador - Geraldino Viana da Silva – OAB/MT 15814-A. Auto de Infração nº 2847 de 07/11/2014.** Por disposição final de resíduos sólidos urbanos (lixo), em não conformidade com as normas e sem a devida Licença Ambiental de Operação e por deixar de atender a Notificação nº 130737 de 16/07/2010. Decisão Administrativa nº 5378/SGPA/SEMA/2020, homologada em 09/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal 6514/2008. Requereu a Recorrente, o reconhecimento das prescrições intercorrente e quinquenal; pelo não cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa; nulidade do auto de infração em face a ilegalidade do valor da multa cobrada. Voto da Relatora: votou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente havida entre o protocolo da Defesa Administrativa em 12/01/2015 (fls.06/16) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 18/11/2020 (fls.148). Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto da relatora, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente havida entre 12/01/2015 e 18/11/2020, com fulcro no artigo 19, §2º, do Decreto Estadual 1986/2013 e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 39232/2018 – Interessada - SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT - Assessor Jurídico do SAMAE - Lucilo dos Santos Júnior – OAB/MT 12.359. Auto de Infração nº 107984 de 29/01/2018.** Por causar poluição através da emissão de efluente tratado oriundo da estação de tratamento de esgoto em desconformidade com os parâmetros exigidos pela legislação no Rio Ararã, em níveis tais que possam resultar em danos à saúde humana e provocando a destruição da biodiversidade do curso de água, conforme descrito no boletim de análises nº 17/2017/GLAB/CMQA/SURH/SEMA e boletim de análises de Fitoplancton nº 002/2017. Decisão Administrativa nº 6.550/SGPA/SEMA/2021, homologada em 20/01/2022, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 61, 62, inciso VI e 11, todos do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu a Recorrente, julgar totalmente improcedente a Decisão Administrativa e/ou redução da multa aplicada ou reverter a multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Voto do Relator: conheceu do recurso por ser tempestivo e, no mérito, julgou improcedente, visto que a reincidência específica restou confirmada na Certidão emitida pela Sema em 14/08/2020 (fls.62), e em consulta ao processo nº 53243/2015, sendo assim, votou pelo não



Governo do Estado de Mato Grosso  
**CONSEMA - CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**

provimento do mesmo, mantendo incólume a Decisão Administrativa. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por unanimidade acompanhar os termos do voto do relator, para manter incólume a Decisão Administrativa nº 6.550/SGPA/SEMA/2021, aplicando a penalidade administrativa de multa no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com fulcro nos artigos 61, 62, inciso VI e 11, todos do Decreto Federal 6.514/2008.

**Processo nº 100106/2009 – Interessado - João Salomão Pimenta – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Advogada - Emanouelly Moraes Costa Nadaf – OAB/MT 17.018. Auto de Infração nº 111458 de 30/01/2009.** Por operar atividade degradadora (extração de areia), sem licença ou autorização do órgão ambiental competente e pelo descumprimento da Notificação nº 101906 de 07/11/2008. Decisão Administrativa nº 1509/SGPA/SEMA/2021, homologada em 24/03/2021, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com fulcro nos artigos 66 e 80, ambos do Decreto Federal 6.514/2008. Requereu o Recorrente, o reconhecimento da prescrição; anulação do auto de infração por ausência de prova do exercício de atividade poluidora sem licença. Voto do Relator: reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre o protocolo da Defesa Administrativa em 23/03/2009 (fls.25/27) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 05/06/2019 (fls.34). O representante da ADE apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal havida entre o protocolo da defesa administrativa em 23/03/2009 e a emissão da decisão administrativa em 19/03/2021. A representante do ICARACOL se absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria acompanhar os termos do voto do relator, para reconhecer a prescrição quinquenal havida entre 23/03/2009 e 05/06/2019, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6.514/2008 e, conseqüentemente, pela anulação do auto de infração e arquivamento dos autos.

**Processo nº 518784/2013 – Interessado - Airton Ferlin – Relator - Douglas Camargo de Anunciação – OAB/MT – Advogado - Oswaldo Pereira Braga – OAB/MT 6.013. Auto de Infração nº 0557 de 16/09/2013. Termo de Embargo/Interdição nº 124859 de 16/09/2013.** Por explorar 24,6679ha de vegetação nativa em área de Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme despacho de folhas 275 do processo nº 96898/2007. Decisão Administrativa nº 5551/SGPA/SEMA/2020, homologada em 18/12/2020, na qual ficou decidido pela homologação parcial do auto de infração, aplicando a penalidade administrativa de multa no total de R\$ 334.680,00 (trezentos e trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais), com fulcro nos artigos 51 do Decreto Federal 6.514/2008, e artigo 34, I, do Decreto Estadual 1.986/2013. Requereu o Recorrente, revisão do julgado para o fim de anular o auto de infração pela constância de vício insanável da descrição do referido auto. Voto do Relator: votou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva havida entre a apresentação da defesa administrativa em 05/11/2013 (fls.09/21) e a homologação da decisão administrativa em 18/12/2020 (fls.69/70). Acompanharam o voto do relator, os representantes da ADE e FAMATO. O representante da SEMA apresentou, oralmente, voto divergente no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente havida entre o protocolo da Defesa Administrativa em 05/11/2013 (fls.09/21) e a emissão da Certidão de Antecedentes em 04/07/2018, este entendimento foi seguido pela FIEMT, SEAF, SINFRA, ECOTRÓPICA. A representante do ICARACOL se absteve de votar. Vistos, relatados e discutidos. Decidiram por maioria por acompanhar os termos do voto divergente da SEMA, para reconhecer a prescrição intercorrente havida entre 05/11/2013 e 04/07/2018, com fulcro no artigo 21 do Decreto Federal 6.514/2008 e, conseqüentemente, a anulação do auto de infração e o arquivamento dos autos.

**Flávio Lima de Oliveira**  
Presidente da 2ª J.J.R.

RUA C – ESQUINA COM RUA F – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO – CPA

[www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br) / [consema@sema.mt.gov.br](mailto:consema@sema.mt.gov.br) - 65 3613-7311

CNPJ: 03.507.415/0023-50